



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2090775-22.2026.8.26.0000

Relator(a): **MAGALHÃES COELHO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

I. Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Henrique Orga** nos autos de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* ajuizada em face do **Município de Ribeirão Preto** e da **CPFL Energia S.A.** com o objetivo de obter a extração de árvore (ipê-roxo) localizada em frente ao imóvel situado na Rua João Bim, nº 1945/1959, no Município de Ribeirão Preto.

II. Insurge-se o Agravante contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela de urgência que pugnava pela extração imediata da árvore. De acordo com o Magistrado *a quo*, não foram apresentados elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito arguido, vez que não teria sido comprovado que a árvore se localiza em área pública. Nesse sentido, pontuou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de primeiro grau que o laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – AEAI nº 060/2026 teria indicado que o espécime está localizado na área interna de imóvel privado, o que implicaria na responsabilidade de seu proprietário pela realização da compensação, da execução e dos custos relacionados à poda. Desse modo, ante a incerteza quanto à natureza da área ocupada pela árvore, entendeu-se pela necessidade de realização de maior dilação probatória.

III. Em suas razões, o Agravante afirma, em síntese, que há elevada urgência para a extração da árvore, posto que a sua queda poderá implicar em graves danos à população. De modo complementar, afirma que apenas o Município possui condições para efetivar a extração, vez que a realização da poda implica na adoção de medidas como o desligamento da energia elétrica, a utilização de maquinário específico e o bloqueio de trânsito no local. Sustenta, nesse sentido, que a localização precisa da árvore não descaracterizaria a natureza pública do problema, e que tampouco seria capaz de transferir ao particular o ônus de suportar o risco ocasionado pela omissão estatal. Afirma, ainda, que a invasão da propriedade privada decorreria do crescimento natural de árvore situada em área pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forte nestes argumentos, requer a antecipação da tutela recursal e, após, a modificação da decisão monocrática para que seja imposto ao Município de Ribeirão Preto a obrigação de proceder à extração da árvore objeto dos autos no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitados a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

IV. Nos termos do Código de Processo Civil, em especial seu artigo 1.015, I, é cabível interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre tutela de urgência.

V. Após análise detida dos autos, em sede de *cognição sumária*, pautado pelo regramento das tutelas de urgência implementado pelo Código de Processo Civil, em especial seu artigo 300, **evidencia-se *prima facie*** a presença de elementos suficientes para conceder a antecipação da tutela recursal.

VI. Em primeiro lugar, impende pontuar que **os riscos relacionados à manutenção da árvore em seu estado atual são incontroversos.**

VIII. Com efeito, ao autorizar a extração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

árvore, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente assentou que *“apesar de saudável, a árvore está causando danos significativos ao muro de divisa do imóvel, além de apresentar copa desequilibrada e aumento da inclinação do trânsito, nos últimos seis meses, em direção ao viário. Trata-se de uma área demasiadamente urbanizada e edificada, com fluxo elevado de pedestres e veículos; dessa forma, há embasamento legal para extração em vista dos riscos envolvidos, sobretudo em condições meteorológicas extremas. Destarte, autoriza-se a extração o exemplar arbóreo solicitado, devido à alta probabilidade da queda da árvore, configurando risco à segurança das edificações e uma ameaça à integridade física dos cidadãos, sem que haja outra solução para o problema senão a supressão (...)”*.

IX. E, conquanto haja controvérsia quanto à localização precisa da árvore, se em área pública ou privada, esta não é suficiente para obstar, neste momento processual, a adoção de todas as medidas necessárias para garantia da segurança daqueles que transitam pela via pública e que podem ser atingidos por queda de árvore tida como como provável pela própria Administração Pública.

X. Afinal, como não se ignora, compete também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Município a garantia da segurança das vias públicas e de seus cidadãos.

XI. Daí o porquê, **ante ao risco iminente de queda da árvore objeto dos autos**, defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao Município de Ribeirão Preto que proceda à extração da árvore, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

X. Anoto, todavia, que a medida **não implica** no reconhecimento da responsabilização do Município pela extração, a qual apenas será determinada após a realização da dilação probatória.

XI. Não há qualquer prejuízo, portanto, quanto à futura responsabilização do Agravante pelos custos relacionados à remoção da árvore, bem como pela realização da compensação relacionada, acaso se verifique de fato o Ipê se localiza dentro de imóvel privado.

XII. Intime-se para oferta de resposta.

XIII. Comunique-se ao juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIV. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2026.

MAGALHÃES COELHO
Relator